

**EMENDA N° - CDR**
(ao PL nº 845, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 30 do Projeto de Lei nº 845, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A

.....
III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) a programas de promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento;

IV – 90% (noventa por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – 5% (cinco por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estudos mostram que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas. Dessa forma, acarretam custos significativos sobre os sistemas de saúde, de previdência, judiciário, de supervisão e de segurança pública.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujos oriundos da corrupção e do tráfico

A presente emenda dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo que a destinação à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador é reduzida de 95% para 90% da receita bruta do jogo (§ 1º-A, inciso IV), ao mesmo tempo que se destina, em novo inciso, 5% desse montante para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública (§ 1º-A, inciso V).

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO